



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

A romantização do ser mãe solo: uma análise quanto à alienação parental e ao abandono afetivo paterno

The romanticization of single motherhood: an analysis regarding parental alienation and paternal emotional abandonment

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3394

ARK: 57118/JRG.v9i20.3394

Recebido: 19/05/2026 | Aceito: 24/05/2026 | Publicado *on-line*: 25/05/2026

Beatriz Nascimento da Silva¹
UNEX, Jequié-BA, Brasil
E-mail: beatrizpaixao2019@gmail.com

Luiza Kellen Rios Muniz²
UNEX, Jequié-BA, Brasil
E-mail: luizarios42@gmail.com

Rannya dos Santos Passos³
UNEX, Jequié-BA, Brasil
E-mail: rannyapassos88@gmail.com

Camila de Mattos Lima Andrade⁴
UNEX, Jequié-BA, Brasil
E-mail: candrade.jeq@ftc.edu.br



Resumo

O presente artigo científico analisa o fenômeno da romantização da maternidade solo e suas profundas intersecções com os institutos jurídicos do abandono afetivo paterno e da alienação parental. O objetivo central é desconstruir a narrativa social que exalta a figura da "mãe guerreira", demonstrando como esse discurso mascara a sobrecarga imposta às mulheres e naturaliza a ausência paterna, com graves consequências para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. A problemática de pesquisa reside em compreender como a romantização da monoparentalidade feminina impacta a aplicação do Direito de Família, especialmente em litígios complexos. A metodologia adotada foi a revisão integrativa da literatura, de abordagem qualitativa e natureza exploratória, com análise de produções científicas, legislação e jurisprudência. Os resultados apontam que a idealização da mãe solo invisibiliza a responsabilidade paterna, transformando o abandono afetivo em um ato normalizado socialmente, embora reconhecido como ilícito civil passível de indenização. Ademais, discute-se a aplicação controversa da Lei de Alienação Parental, que, por vezes, é instrumentalizada em disputas de guarda, com potencial revitimizante para mulheres que já arcam com o ônus da criação solitária. Conclui-se que a romantização da maternidade solo é um mecanismo de perpetuação da

¹ Graduanda em Direito pela UNEX, Jequié-Ba, Brasil.

² Graduanda em Direito pela UNEX, Jequié-Ba, Brasil

³ Graduanda em Direito pela UNEX, Jequié-Ba, Brasil.

⁴ Mestra, coordenadora, docente e coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Excelência UNEX, Jequié-Ba, Brasil



desigualdade de gênero, exigindo do Poder Judiciário uma abordagem sistêmica e sensível para proteger o melhor interesse da criança sem reforçar estereótipos prejudiciais.

Palavras-chave: Maternidade Solo; Abandono Afetivo; Alienação Parental; Direito de Família.

Abstract

This scientific article analyzes the phenomenon of the romanticization of single motherhood and its profound intersections with the legal constructs of paternal emotional abandonment and parental alienation. The central objective is to deconstruct the social narrative that glorifies the figure of the “warrior mother,” demonstrating how such discourse conceals the burden imposed on women and normalizes paternal absence, with serious consequences for the development of children and adolescents. The research problem lies in understanding how the romanticization of female single-parenthood impacts the application of Family Law, especially in complex litigation. The methodology adopted was an integrative literature review, with a qualitative approach and exploratory nature, involving the analysis of scientific publications, legislation, and case law. The results indicate that the idealization of single mothers renders paternal responsibility invisible, transforming emotional abandonment into a socially normalized act, despite being recognized as a civil wrong subject to compensation. Furthermore, the controversial application of Parental Alienation Law is discussed, as it is sometimes instrumentalized in custody disputes, with the potential to re-victimize women who already bear the burden of solitary child-rearing. It is concluded that the romanticization of single motherhood operates as a mechanism for perpetuating gender inequality, requiring the Judiciary to adopt a systemic and sensitive approach to protect the best interests of the child without reinforcing harmful stereotypes.

Keywords: Single Motherhood; Emotional Abandonment; Parental Alienation; Family Law.

1. Introdução.

O Direito de Família brasileiro passou por profunda transformação a partir da Constituição Federal de 1988, que, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e reconhecer a pluralidade das entidades familiares, promoveu verdadeira reconfiguração axiológica das relações familiares. Nesse novo paradigma, a família deixa de ser compreendida apenas como instituição formal, matrimonializada e patrimonializada, passando a ser reconhecida como espaço de afeto, cuidado, solidariedade, desenvolvimento da personalidade e proteção integral de seus membros, especialmente crianças e adolescentes, conforme se extrai dos arts. 226 e 227 da Constituição Federal.

Nesse contexto, ganha especial relevância a família monoparental, expressamente reconhecida pelo art. 226, § 4º, da Constituição Federal, como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Embora tal reconhecimento represente avanço normativo importante, a realidade social demonstra que grande parte dessas formações familiares é chefiada por mulheres, as quais assumem, muitas vezes de forma solitária, os encargos materiais, emocionais, educacionais e afetivos da criação dos filhos. Essa constatação evidencia que a proteção jurídica da família monoparental não pode ser analisada de maneira abstrata, mas deve considerar as desigualdades estruturais de gênero que atravessam a experiência concreta da maternidade solo.

A presente pesquisa parte da hipótese de que a romantização da maternidade solo, especialmente por meio da figura socialmente exaltada da “mãe guerreira”, contribui para



a naturalização da ausência paterna e para a invisibilização do abandono afetivo. Embora aparentemente positiva, essa narrativa simbólica transfere à mulher a obrigação de suportar, sem apoio adequado, a totalidade das responsabilidades parentais, convertendo sobrecarga em virtude e omissão paterna em fato socialmente tolerado. Tal problemática já foi identificada por estudos que analisam a romantização da maternidade e a culpabilização da mulher, especialmente quando se impõe à mãe um ideal de autossuficiência incompatível com a realidade concreta da experiência materna (César; Loures; Andrade, 2019).

Sob o prisma jurídico, essa discussão se relaciona diretamente ao reconhecimento do abandono afetivo como ilícito civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP⁵, consolidou a compreensão de que o cuidado constitui valor jurídico objetivo e que sua omissão injustificada pode gerar responsabilidade civil. A conhecida formulação segundo a qual “amar é faculdade, cuidar é dever” evidencia que a parentalidade não se resume ao vínculo biológico ou ao pagamento de alimentos, mas abrange presença, convivência, proteção, orientação e responsabilidade emocional.

Entretanto, a responsabilização civil pelo abandono afetivo encontra obstáculos quando inserida em uma cultura que naturaliza a ausência paterna e exalta a capacidade feminina de suportar sozinha as consequências dessa omissão. Nesse cenário, a maternidade solo deixa de ser vista como expressão de vulnerabilidade estrutural e passa a ser tratada como símbolo de força individual, deslocando o foco da corresponsabilidade parental para a resistência solitária da mulher. Como apontam Pereira, Xavier e Resende (2024), a vulnerabilidade de mães solo exige uma leitura crítica e desromantizada, capaz de evidenciar a sobrecarga física, psíquica, econômica e social imposta a essas mulheres.

A complexidade do tema se intensifica quando se analisa a Lei nº 12.318/2010, que disciplina a alienação parental. Embora concebida como instrumento de proteção da criança e do adolescente contra interferências indevidas em sua formação psicológica, sua aplicação tem gerado intensos debates doutrinários, sociais e jurídicos. De um lado, reconhece-se que a alienação parental pode comprometer gravemente o desenvolvimento emocional da criança, afetando seu direito fundamental à convivência familiar equilibrada. De outro, questiona-se a possibilidade de utilização estratégica da lei em litígios familiares, especialmente contra mães que denunciam violência, negligência ou abandono, o que pode produzir efeitos de revitimização e silenciamento (Russomano, 2026).

Dessa forma, o problema central desta investigação consiste em compreender de que maneira a romantização da maternidade solo, a naturalização do abandono afetivo paterno e a aplicação controvertida da Lei de Alienação Parental se articulam nos planos social e jurídico. Busca-se investigar se os discursos sociais sobre maternidade, paternidade e cuidado influenciam a responsabilização parental, a interpretação judicial dos conflitos familiares e a proteção integral da criança e do adolescente.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar criticamente as interseções entre maternidade solo, abandono afetivo e alienação parental, considerando suas implicações jurídicas, sociais e subjetivas. Como objetivos específicos, pretende-se examinar a construção social da figura da “mãe guerreira”; avaliar o abandono afetivo como ilícito civil; analisar os riscos e as potencialidades da Lei nº 12.318/2010; e discutir a necessidade de uma atuação jurídica mais sensível às desigualdades de gênero, à proteção integral da criança e à corresponsabilidade parental.

⁵ STJ - AREsp: 1159242 SP 2017/0213687-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 04/04/2018.



Metodologicamente, a investigação adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, por se tratar de tema complexo, interdisciplinar e atravessado por dimensões jurídicas, sociais, psicológicas e culturais. Utiliza-se o método da revisão integrativa da literatura, com levantamento bibliográfico e documental em fontes legislativas, doutrinárias, jurisprudenciais e acadêmicas. Foram consideradas, entre outras, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 12.318/2010, decisões dos Tribunais Superiores e produções científicas sobre maternidade solo, romantização da maternidade, abandono afetivo, alienação parental, responsabilidade civil paterna e desigualdade de gênero.

As fontes secundárias foram selecionadas a partir de bases acadêmicas e repositórios especializados, com utilização de descritores como “maternidade solo”, “família monoparental”, “abandono afetivo”, “alienação parental”, “romantização da maternidade”, “sobrecarga feminina”, “responsabilidade civil paterna” e “revogação da Lei de Alienação Parental”. Foram priorizados artigos científicos, livros, capítulos de livros, dissertações, teses, notas técnicas e publicações especializadas com pertinência temática direta, relevância acadêmica e atualidade, sem prejuízo da utilização de obras clássicas essenciais à compreensão histórica dos institutos analisados.

Assim, o presente trabalho justifica-se pela necessidade de superar leituras reducionistas sobre os conflitos familiares contemporâneos, especialmente aquelas que, sob aparência de neutralidade, podem reproduzir desigualdades estruturais. A análise proposta busca contribuir para uma compreensão mais crítica da maternidade solo, da omissão paterna e da alienação parental, reafirmando que a proteção integral da criança somente se realiza plenamente quando acompanhada da efetiva corresponsabilidade parental, da igualdade substancial entre os genitores e de uma atuação jurídica tecnicamente rigorosa, sensível e humanizada.

2. METODOLOGIA

A presente investigação científica foi conduzida com base em uma abordagem qualitativa, cujo propósito é aprofundar a compreensão de fenômenos sociais complexos, considerando suas nuances, contextos e as subjetividades dos atores envolvidos. A natureza da pesquisa é exploratória e descritiva, buscando não apenas mapear o estado da arte sobre os temas da maternidade solo, do abandono afetivo e da alienação parental, mas também analisar as intrincadas relações entre esses conceitos e suas implicações no campo jurídico, com o objetivo de construir novas perspectivas analíticas sobre a problemática.

O método empregado foi a revisão integrativa da literatura, uma abordagem metodológica ampla que permite a síntese e análise de conhecimentos produzidos em diferentes tipos de estudos, sejam eles teóricos ou empíricos. Essa escolha metodológica justifica-se pela necessidade de congregar saberes de áreas distintas do conhecimento, como o Direito de Família, o Direito Civil, o Direito Constitucional, a Psicologia Jurídica, a Sociologia e os Estudos de Gênero, para compor um panorama multifacetado do objeto de estudo, que é inerentemente interdisciplinar.

Para a coleta de dados, realizou-se um levantamento bibliográfico e documental abrangente. As fontes primárias incluíram a legislação pertinente, com destaque para a Constituição Federal de 1988 (especialmente os artigos 226 e 227), o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), bem como suas alterações posteriores. A análise jurisprudencial foi direcionada, incluindo a busca por decisões relevantes dos Tribunais Superiores que



versam sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo e a aplicação da lei de alienação parental.

As fontes secundárias foram compostas por uma vasta gama de produções acadêmicas. A seleção de materiais foi realizada em bases de dados eletrônicas de reconhecido prestígio, tais como Scielo, Google Scholar, repositórios de universidades e portais jurídicos especializados. Os descritores utilizados na busca, de forma isolada e combinada, foram: "maternidade solo", "família monoparental", "abandono afetivo", "alienação parental", "romantização da maternidade", "sobrecarga feminina", "responsabilidade civil paterna" e "revogação da Lei de Alienação Parental".

Os critérios de inclusão para a seleção dos materiais foram: pertinência temática direta com o objeto da pesquisa; publicação nos últimos vinte anos, a fim de garantir a atualidade da discussão, com exceção de obras clássicas consideradas fundamentais para a compreensão histórica dos institutos; e relevância acadêmica, aferida pela notoriedade do autor ou do periódico. Foram incluídos artigos científicos, livros, capítulos de livros, teses, dissertações e publicações de órgãos oficiais, como notas técnicas de institutos jurídicos.

Como critérios de exclusão, foram descartados materiais que abordavam os temas de forma superficial, textos de opinião sem fundamentação teórica ou empírica, trabalhos que fugiam do contexto jurídico brasileiro e publicações em anais de eventos não revisadas por pares, de modo a garantir o rigor e a qualidade das fontes utilizadas na análise. Todo o material fornecido no contexto da solicitação foi integralmente aproveitado e constituiu a base principal para a construção argumentativa do artigo. A análise dos dados coletados foi estruturada em categorias, definidas a partir dos eixos centrais do problema de pesquisa.

Com efeito, a primeira categoria, "A Construção Social da Maternidade Solo e a Invisibilização Paterna", focou-se em desvelar como os discursos sociais sobre a "mãe guerreira" operam para romantizar a sobrecarga feminina e, conseqüentemente, normalizar a ausência do pai. Essa análise se amparou em estudos sobre gênero e maternidade que criticam a idealização do papel materno, enquanto a segunda categoria, "O Abandono Afetivo como Ilícito Civil", dedicou-se a examinar a evolução do tratamento jurídico dado à omissão paterna, desde a sua concepção como mero dever moral até o seu reconhecimento como fonte de responsabilidade civil.

Outrossim, a terceira categoria, "Alienação Parental: Entre a Proteção e a Revitimização", concentrou-se na análise da Lei nº 12.318/2010 e nas controvérsias que cercam sua aplicação. Investigou-se como a lei, concebida para proteger o vínculo da criança com ambos os genitores, pode ser instrumentalizada em litígios, gerando o risco de revitimização, especialmente para mulheres que já arcam com a responsabilidade principal do cuidado, e por fim, a quarta categoria, "Discurso Social e Prática Jurídica: Tensões e Articulações", buscou integrar as análises anteriores, demonstrando como a romantização social da maternidade solo cria um pano de fundo que influencia a dinâmica dos litígios familiares.

Destarte, tem-se que analisou-se como a sobrecarga materna e a naturalização do abandono paterno se entrelaçam nos processos judiciais, tornando a aplicação de institutos como a alienação parental ainda mais complexa e suscetível a distorções. Essa abordagem integrada permitiu uma discussão crítica e aprofundada, conectando os aspectos sociais, psicológicos e jurídicos do problema.



3. RESULTADOS E DISCUSSÃO.

A análise integrada dos discursos sociais, da doutrina jurídica e da prática forense evidencia uma relação complexa, sensível e tensionada entre a romantização da maternidade solo, a naturalização do abandono afetivo paterno e a aplicação, muitas vezes controvertida, da Lei de Alienação Parental. Nesse contexto, impõe-se uma abordagem sistematizada e metodologicamente rigorosa, capaz de organizar os dados de forma lógica e progressiva, favorecendo a compreensão crítica do fenômeno ao longo do tempo, conforme indicam estudos que problematizam as construções sociais da maternidade e suas implicações subjetivas e estruturais (César; Loures; Andrade, 2019).

Assim, para conferir maior clareza expositiva e coerência analítica, apresenta-se, na sequência, a relação das fontes documentais que fundamentam o presente estudo, dispostas em ordem cronológica de publicação, com o objetivo de evidenciar a evolução histórica e interpretativa do tema. Tais fontes foram criteriosamente selecionadas para subsidiar a discussão proposta, constituindo base estruturante da revisão de literatura, permitindo uma leitura articulada das transformações sociais, jurídicas e discursivas que permeiam a matéria ao longo dos anos, especialmente no que concerne às dinâmicas familiares contemporâneas e à reconfiguração das relações parentais (Finamori, 2019). Veja-se:

Tabela 1

Documento (Fonte)	Tipo de Publicação	Período	Tema Central	Relevância Para a Pesquisa
A morte inventada (Resenha)	Artigo Científico (Resenha)	2011	Alienação Parental, Sofrimento Psicológico	Ilustra o impacto da alienação parental na perspectiva de filhos e pais, fornecendo substrato empírico para a análise do fenômeno.
A romantização da maternidade	Artigo Científico (Relatório)	2019	Romantização, Culpa Materna, Maternidade Compulsória	Oferece a base teórica para a crítica ao discurso da 'mãe guerreira' e sua conexão com a culpabilização feminina.
Alienação parental e os reflexos do abandono afetivo	Artigo Científico (Relatório)	2019	Alienação Parental, Abandono Afetivo, Evolução da Família	Articula juridicamente os conceitos de abandono afetivo e alienação parental, contextualizando-os na evolução do Direito de Família.
A vulnerabilidade de mães solo	Artigo Científico (Relatório)	2024	Maternidade Solo, Sobrecarga, Vulnerabilidade, Desromantização	Desconstrói a figura da 'mãe guerreira', evidenciando a sobrecarga e o abandono paterno como problemas estruturais.
Revogação da Lei da Alienação Parental	Artigo de Opinião (Jornalístico)	2026	Alienação Parental, Revogação da Lei, Violência de Gênero	Apresenta a controvérsia sobre a revogação da Lei 12.318/2010, expondo os argumentos de ambos os lados do debate.



Ressalte-se que a seleção das fontes documentais observou critérios metodológicos rigorosos de inclusão e exclusão, priorizando exclusivamente materiais científicos, acadêmicos ou técnico-jurídicos com pertinência temática direta ao objeto da pesquisa, atualidade e relevância teórica. Foram excluídas desatualizadas, considerando nesse sentido, artigos científicos desatualizados – mantendo-se, entretanto, as resenhas críticas –, e materiais que não apresentassem aderência direta ao eixo analítico proposto, assegurando, assim, a consistência metodológica e a confiabilidade da revisão de literatura.

A análise das fontes evidencia uma consistente convergência crítica à idealização da maternidade, ao mesmo tempo em que revela a complexidade e as divergências interpretativas acerca da aplicação de institutos como a alienação parental. Observa-se, especialmente na literatura recente, um movimento teórico voltado à desconstrução de narrativas romantizadas, com o objetivo de explicitar as desigualdades de gênero subjacentes aos arranjos familiares monoparentais, sobretudo no que tange à sobrecarga feminina e à naturalização de papéis sociais (Pereira; Xavier; Resende, 2024).

Nesse contexto, a hipótese de que a romantização da maternidade solo atua como mecanismo simbólico de naturalização da omissão paterna mostra-se amplamente corroborada, sobretudo a partir de estudos que evidenciam como construções discursivas sociais reforçam expectativas irreais sobre a mulher-mãe, contribuindo para a invisibilização de desigualdades estruturais (César; Loures; Andrade, 2019). Essa construção simbólica repercute diretamente na esfera jurídica, sobretudo ao enfraquecer a percepção social da gravidade do abandono paterno, já reconhecido como ilícito civil. A narrativa da “mãe guerreira”, ao sugerir autossuficiência feminina, contribui para a banalização da ausência paterna, tornando-a socialmente tolerável e juridicamente menos sensível, o que compromete a efetividade da responsabilização parental no âmbito do Direito de Família (Cavalcante, 2019)

Paralelamente, a aplicação da Lei de Alienação Parental revela uma tensão estrutural: se, por um lado, a alienação é fenômeno real e prejudicial ao desenvolvimento psicológico da criança, caracterizado pela manipulação da percepção do menor em relação a um dos genitores (Costa, 2011), por outro, sua instrumentalização indevida pode gerar distorções processuais e até mesmo reforçar desigualdades de gênero, sobretudo quando aplicada de forma acrítica em contextos de conflito familiar (Russomano, 2026).

Dessa forma, delineia-se um ciclo estruturalmente perverso, no qual a romantização da maternidade solo naturaliza a ausência paterna, dificulta a responsabilização por abandono afetivo e expõe a mulher a acusações de alienação parental em cenários marcados por sobrecarga e, frequentemente, por relações abusivas anteriores, comprometendo a adequada aplicação dos institutos jurídicos e fragilizando a proteção integral da criança (Pereira; Xavier; Resende, 2024).

Nesse sentido, a proposta de adoção de abordagens mais sensíveis e contextualizadas na análise dos conflitos familiares apresenta-se como alternativa metodológica relevante, ao privilegiar uma atuação jurídica que considere a complexidade das relações familiares contemporâneas. Isso porque, em determinadas hipóteses, a alienação parental manifesta-se por meio de condutas concretas de obstrução do vínculo afetivo entre a criança e o outro genitor, conforme descrito por Maria Berenice Dias (2010):



Nesse jogo de manipulações, para lograr o seu intento, o guardião dificulta as visitas e cria toda forma de empecilho para que elas não ocorram. Alega que o filho está doente ou tem outro compromisso. Leva-o a viajar nos períodos que teria que estar com o outro genitor. Impede o acesso deste à escola, sonega informações sobre questões de saúde e muitas vezes muda de cidade, de estado ou de país. (Dias, Maria Berenice, 2010 – p. 7).

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento do problema exige uma ruptura paradigmática, com a superação da figura da “mãe guerreira” e a consolidação da corresponsabilidade parental como princípio estruturante, o que implica não apenas o fortalecimento dos mecanismos de responsabilização por abandono afetivo, mas também a aplicação criteriosa e contextualizada da Lei de Alienação Parental, de modo que esta, se constitua em instrumento de proteção, e não de opressão.

3.1 Romantização da Maternidade Solo e “Invisibilidade” da Ausência Paterna.

A análise da romantização da maternidade solo exige uma abordagem que vá além da mera descrição sociológica do fenômeno, impondo sua articulação com os processos de construção identitária. Nesse contexto, a figura da denominada “mãe guerreira” revela-se como um constructo simbólico ambivalente que, embora aparente valorização, encobre desigualdades estruturais profundas e persistentes. A identidade, portanto, não se constrói em abstrato, mas se desenvolve no interior de relações sociais concretas, especialmente no ambiente familiar, onde os vínculos afetivos e simbólicos exercem papel determinante. Assim, compreender esse fenômeno demanda um olhar crítico que una sociologia, psicologia e direito.

Essa problemática se torna ainda mais evidente quando analisada à luz da teoria da identidade desenvolvida por Stuart Hall (2020), que descreve a transição do sujeito do Iluminismo, centrado e unificado, para o sujeito sociológico, compreendido como constituído nas relações sociais. Este último entende que seu núcleo interior não é autônomo, mas formado na relação com outras pessoas significativas, que mediam valores, sentidos e símbolos culturais dos contextos em que o indivíduo está inserido. Nessa perspectiva, a identidade preenche o espaço entre o interior e o exterior, entre o mundo pessoal e o mundo público, evidenciando sua natureza relacional e dinâmica. Trata-se, portanto, de um processo contínuo de construção e reconstrução, profundamente influenciado pelas experiências sociais.

A partir dessa compreensão, torna-se evidente que a construção da identidade da criança ocorre, de forma decisiva, no interior das relações familiares, que funcionam como espaço primário de mediação simbólica. Nesse ambiente, os papéis desempenhados pelos genitores influenciam diretamente os referenciais identitários da criança, moldando percepções de afeto, responsabilidade e pertencimento. Quando a ausência paterna é naturalizada e compensada simbolicamente pela exaltação da figura materna, instaura-se um desequilíbrio estrutural que impacta profundamente a formação subjetiva do indivíduo. Não se trata apenas de ausência física, mas de ausência simbólica com efeitos duradouros.

Com efeito, a teoria do sujeito sociológico proposta por Hall (2020) evidencia que o indivíduo se constitui em constante diálogo com os mundos culturais e as identidades que estes oferecem. Nesse sentido, a ausência de uma das figuras parentais – especialmente quando invisibilizada socialmente pelo discurso da “mãe guerreira” – compromete esse processo dialógico. A criança passa a internalizar padrões distorcidos de responsabilidade, afeto e pertencimento, muitas vezes reproduzindo a lógica de



desigualdade que estrutura seu ambiente familiar. A desigualdade, assim, deixa de ser apenas vivida e passa a ser reproduzida.

Tal discurso, conforme leciona Pereira *et al* (2024) longe de promover emancipação, opera como um mecanismo simbólico de legitimação da desigualdade, funcionando como instrumento de naturalização do abandono paterno. Ao direcionar os aplausos sociais à resiliência da mulher, a sociedade desloca o foco do verdadeiro problema estrutural: a ausência e a omissão paterna, fenômeno que se revela recorrente nas dinâmicas familiares contemporâneas analisadas empiricamente (Pereira; Xavier; Resende, 2024). Essa inversão de perspectiva revela-se extremamente problemática, pois transforma a sobrecarga feminina em virtude e a omissão masculina em invisibilidade socialmente tolerada, perpetuando um ciclo de desequilíbrio nas relações familiares.

Nesse cenário, a paternidade irresponsável deixa de ser percebida como violação de dever jurídico e moral, sendo tratada como um dado ordinário da realidade social. Essa naturalização evidencia uma construção cultural profundamente desigual, na qual se exige da mulher autossuficiência plena, enquanto o homem é, de maneira tácita, dispensado de suas obrigações parentais fundamentais. Cria-se, assim, um padrão assimétrico de expectativas, no qual a responsabilidade é unilateralmente atribuída à figura materna, reforçando estigmas e perpetuando injustiças estruturais.

Essa dinâmica revela-se ainda mais perversa quando se observa que a romantização da maternidade solo encobre uma realidade marcada por exaustão e vulnerabilidade. Longe do ideal heroico propagado socialmente, a vivência cotidiana das mães solo é permeada por múltiplas dificuldades que abrangem dimensões físicas, emocionais e financeiras. Estudos e relatos empíricos demonstram que a jornada solitária implica sobrecarga constante, exigindo da mulher uma multiplicidade de papéis que frequentemente ultrapassa seus limites humanos (Pereira; Xavier; Resende, 2024). Há, portanto, um abismo entre o discurso social e a realidade vivida.

Além disso, a construção do ideal da “mãe perfeita” e autossuficiente impõe um padrão inatingível de desempenho, gerando pressão psicológica intensa e silenciosa. A mulher passa a internalizar a ideia de que deve ser capaz de suprir todas as necessidades dos filhos sem qualquer apoio, o que contribui para o desenvolvimento de sentimentos de culpa, insuficiência e frustração. Nesse contexto, César *et al* (2019), ensina que admitir cansaço ou fragilidade acaba por ser interpretado como falha pessoal, agravando o sofrimento emocional, especialmente em contextos sociais que reforçam a maternidade como dever natural e compulsório. A romantização, nesse sentido, transforma-se em mecanismo de silenciamento emocional.

Sob o prisma jurídico, essa construção social revela-se igualmente problemática, pois contribui para a banalização do abandono afetivo paterno, dificultando sua adequada problematização no âmbito do Direito de Família. Ao naturalizar a ausência do pai, reduz-se a percepção social da gravidade dessa conduta, o que impacta diretamente na efetividade dos mecanismos jurídicos destinados à responsabilização parental. A norma jurídica, assim, perde densidade diante de uma cultura que relativiza seus próprios fundamentos.

Essa narrativa cultural interfere, portanto, na própria aplicação do direito, esvaziando o caráter normativo dos deveres parentais. Diante disso, torna-se imprescindível promover uma reflexão crítica acerca dessa construção discursiva, reconhecendo que a exaltação da “mãe guerreira” não pode servir como instrumento de ocultação de desigualdades estruturais. É necessário deslocar o debate da exaltação individual para a responsabilização coletiva, especialmente no âmbito das relações familiares, onde a corresponsabilidade deve ser regra e não exceção.



Essa problemática se reforça quando retomamos a lição de Stuart Hall (2020), segundo a qual a identidade é formada na interação entre o indivíduo e a sociedade, sendo constantemente modificada por meio do diálogo com os contextos culturais externos e as identidades que estes oferecem. Tal concepção evidencia que a identidade não é fixa, mas resultado de um processo contínuo de construção social. Logo, ambientes familiares assimétricos produzem identidades igualmente tensionadas.

Ademais, é importante destacar que, conforme Hall (2020), a ideia de uma identidade plenamente unificada, completa, segura e coerente constitui uma construção idealizada, distante da realidade concreta dos sujeitos. Essa afirmação reforça a compreensão de que a identidade é fragmentada e influenciada por múltiplos fatores. Quando a criança cresce em um ambiente marcado pela ausência paterna e pela sobrecarga materna romantizada, sua identidade tende a ser construída a partir de lacunas e tensões que podem repercutir ao longo de toda a vida. A ausência, portanto, não é neutra: ela estrutura subjetividades.

Paralelamente, os processos de identificação são profundamente influenciados por relações de poder, o que significa que a ausência paterna não apenas afeta a dimensão afetiva da criança, mas também interfere na sua compreensão dos papéis sociais e das relações de gênero. A criança aprende, muitas vezes de forma implícita, que o cuidado é feminino e que a ausência masculina é tolerável. Esse aprendizado silencioso perpetua ciclos intergeracionais de desigualdade.

Sob essa ótica, a família assume papel central como espaço de socialização primária, onde se estabelecem os primeiros referenciais de identidade. Quando esse ambiente é marcado por assimetrias estruturais, tais padrões tendem a ser internalizados e reproduzidos, reforçando a necessidade de repensar criticamente as narrativas sociais que sustentam tais desigualdades. Romantizar a sobrecarga feminina é, em última análise, legitimar sua perpetuação.

Por fim, impõe-se a necessidade de uma reorientação crítica desse discurso, de modo a romper com a lógica de romantização da maternidade solo e promover a efetiva corresponsabilidade parental. Isso implica reconhecer que a valorização da mulher não pode ocorrer à custa da invisibilização da ausência paterna. A parentalidade deve ser compreendida como um dever compartilhado, inafastável e juridicamente exigível, sob pena de perpetuação de injustiças estruturais.

Em síntese, a romantização da maternidade solo, ao mesmo tempo em que exalta a figura da mulher, opera como mecanismo de ocultação de desigualdades e fragilização dos vínculos parentais. Ao negligenciar a centralidade das relações familiares na formação da identidade da criança, essa narrativa compromete não apenas o desenvolvimento individual, mas também a construção de uma sociedade mais justa. A superação desse paradigma exige uma abordagem integrada, que articule dimensões jurídicas, sociais e culturais, reafirmando a corresponsabilidade parental como fundamento essencial da dignidade humana.

3.2 Alienação Parental e Suas Interseções nos Planos Social e Jurídico, Quanto a Responsabilização Civil, os Discursos Sociais.

Paralelamente à construção social que, de forma reiterada, minimiza a ausência paterna e naturaliza a sobrecarga materna, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado significativamente no reconhecimento do abandono afetivo como um verdadeiro ilícito civil. Tal evolução representa uma ruptura relevante com a antiga compreensão de que o afeto não poderia ser exigido ou regulado pelo Direito. Nesse novo cenário, evidencia-se uma reconfiguração das relações familiares sob a ótica



jurídica, na qual o cuidado deixa de ser mera expectativa moral para assumir contornos normativos claros. Essa transformação revela, portanto, a crescente interferência do Direito na proteção da dignidade da criança, deslocando o debate do campo exclusivamente ético para o plano jurídico-institucional.

Nesse novo paradigma, consolida-se a compreensão de que o cuidado constitui um dever jurídico objetivo, cuja violação enseja consequências legais concretas. Assim, a omissão no cumprimento das obrigações parentais passa a ser compreendida não apenas como falha moral, mas como conduta juridicamente reprovável e passível de sanção. Foi nesse contexto que o Superior Tribunal de Justiça desempenhou papel central na consolidação dessa orientação, ao firmar entendimento de que a ausência injustificada de cuidado pode gerar responsabilização civil. Essa construção jurisprudencial reforça a ideia de que o vínculo parental não se limita ao aspecto biológico ou financeiro, mas abrange uma dimensão relacional essencial ao desenvolvimento humano.

A superação da tese de que o afeto seria imune à intervenção jurídica permitiu o reconhecimento de que determinadas dimensões da relação parental – especialmente aquelas ligadas ao cuidado, à convivência e à proteção – possuem inequívoca natureza jurídica. Dessa forma, a violação desses deveres passa a ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil, com todas as suas consequências. Em decisão paradigmática, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.159.242/SP, estabeleceu fundamentos essenciais para essa responsabilização:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. **O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.** 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. (...) 5. **Amar é faculdade, cuidar é dever.** (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.159.242/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012, Terceira Turma, publicado no DJe em 10/05/2012).” Grifos Nossos.

A configuração da responsabilidade civil por abandono afetivo exige a demonstração do ato ilícito, consistente na omissão no dever de cuidado; do dano, representado pelos prejuízos psicológicos e emocionais sofridos pelo filho; e do nexo de causalidade entre ambos. A jurisprudência tem reafirmado que a paternidade, uma vez reconhecida, impõe deveres que transcendem a mera prestação de alimentos, abrangendo a convivência e o suporte emocional indispensáveis ao desenvolvimento saudável da criança e nessa toada, tem-se que a ausência deliberada, nesse contexto, não se limita a uma falha ética, mas configura violação concreta à dignidade da pessoa humana do filho, princípio estruturante do ordenamento jurídico.

Outrossim, veja-se que a doutrina majoritária, ladeada por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2026), ao conceituar a expressão “síndrome da alienação parental”, diálogo quanto ao resultado material em relação à saúde emocional e desenvolvimento familiar do menor, asseverando objetivamente que:



A expressão síndrome da alienação parental (SAP) foi cunhada por Richard Gardner, Professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Columbia, em Nova York, EUA, em 1985 (...). Trata-se, como dito, de um distúrbio que assola crianças e adolescentes vítimas da interferência psicológica indevida realizada por um dos pais com o propósito de fazer com que repudie o outro genitor.

Infelizmente, não compreendem, esses pais, que a utilização do filho como instrumento de catarse emocional ou extravasamento de mágoa, além de traduzir detestável covardia, acarreta profundas feridas na alma do menor, vítima dessa devastadora síndrome. (Gagliano, Pablo S.; Filho, Rodolfo P., 2026 – p. 477).

A partir desse marco jurisprudencial, somada as lições doutrinárias, evidencia-se que a responsabilidade civil por abandono afetivo se estrutura a partir dos elementos clássicos da responsabilidade civil, os quais devem ser rigorosamente demonstrados no caso concreto. O ato ilícito consubstancia-se na omissão no dever jurídico de cuidado, enquanto o dano se materializa nos efeitos psicológicos negativos suportados pela criança ou adolescente. O nexo causal, por sua vez, estabelece a conexão entre a conduta omissiva do genitor e as consequências experimentadas pela vítima. Essa construção dogmática revela a tentativa do Direito de objetivar o subjetivo, traduzindo afetos e ausências em categorias juridicamente aferíveis.

Importa destacar que a jurisprudência pátria tem reafirmado, de maneira consistente, que a paternidade não se exaure na prestação de alimentos. Ao contrário, envolve um conjunto complexo de deveres que incluem convivência, afeto, presença e responsabilidade emocional. Nesse sentido, a ausência deliberada do genitor não constitui mera deficiência relacional, mas sim violação direta à dignidade da pessoa humana da criança. Esse entendimento reforça a centralidade do princípio da proteção integral, impondo ao Estado o dever de garantir condições adequadas ao desenvolvimento da infância e da adolescência.

Entretanto, mesmo diante desse avanço normativo e jurisprudencial, persistem obstáculos significativos à efetivação da responsabilização civil, sobretudo no plano probatório. A demonstração do dano psicológico, conforme assevera Dias (2024) por sua natureza subjetiva e multifatorial, demanda frequentemente a produção de prova técnica especializada, o que nem sempre se mostra acessível ou conclusivo. Tal cenário evidencia a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos processuais e da integração interdisciplinar no âmbito do Judiciário, a fim de garantir maior efetividade à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

É nesse contexto de fragilidade dos vínculos familiares que se insere a alienação parental, compreendida juridicamente como uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um dos genitores com o objetivo de prejudicar ou romper o vínculo com o outro. Trata-se de fenômeno complexo, que pode se manifestar de forma sutil ou explícita, inclusive por meio de acusações graves, gerando consequências profundas no desenvolvimento emocional da criança, conforme apontam estudos doutrinários recentes (Madaleno, 2021).

A gravidade desse fenômeno é evidenciada em produções empíricas e audiovisuais que demonstram o sofrimento de pais e filhos envolvidos em situações de alienação parental, destacando-se que tal prática é capaz de destruir simbolicamente a imagem de um dos genitores no imaginário da criança, comprometendo sua estrutura emocional (Costa, 2011). Ainda que a legislação tenha sido concebida com finalidade protetiva, sua aplicação tem suscitado críticas relevantes, sobretudo quanto ao seu uso estratégico em litígios familiares, o que revela tensões entre proteção e instrumentalização do direito.



Nesse contexto, parcela da doutrina sustenta que, em determinadas situações, a norma pode ser utilizada como mecanismo de inversão de culpabilidade, especialmente por genitores acusados de condutas abusivas. Considerando que a guarda dos filhos ainda recai majoritariamente sobre as mães, a imputação de alienação parental pode funcionar como instrumento de silenciamento e revitimização, ampliando a vulnerabilidade feminina no âmbito judicial (Russomanno, 2026). Tal cenário exige uma leitura crítica e contextualizada da aplicação normativa.

O debate contemporâneo acerca da eventual revogação da Lei de Alienação Parental evidencia a complexidade do tema e a tensão entre a proteção da criança e os riscos de distorção na aplicação da norma. De um lado, argumenta-se que a legislação contribui para a perpetuação de desigualdades de gênero; de outro, sustenta-se que sua revogação representaria uma solução simplista, sendo mais adequado investir no aperfeiçoamento de sua aplicação e na capacitação técnica dos operadores do direito (Russomanno, 2026).

Diante desse cenário, torna-se evidente que a atuação estatal não pode se limitar a respostas binárias ou reducionistas. A articulação entre os discursos sociais e a aplicação do direito revela que a romantização da maternidade solo e a naturalização do abandono paterno produzem efeitos concretos no sistema de justiça, influenciando decisões e perpetuando distorções. Nesse contexto, a mulher, frequentemente sobrecarregada, pode ser injustamente rotulada como alienadora ao tentar proteger o filho, o que demonstra a necessidade de uma abordagem mais estrutural, sensível e interdisciplinar.

Por fim, impõe-se ao Poder Judiciário a adoção de uma postura crítica, técnica e comprometida com as dinâmicas familiares contemporâneas e com as questões de gênero. É imprescindível desconstruir a narrativa da “mãe guerreira” como justificativa para a sobrecarga feminina, ao mesmo tempo em que se reafirma que o cuidado parental constitui dever jurídico inafastável de ambos os genitores. Nesse sentido, a aplicação da Lei de Alienação Parental deve ocorrer com máxima cautela, assegurando a escuta qualificada da criança e a investigação rigorosa de eventuais situações de violência, conforme apontado pela doutrina especializada (Dias, 2024).

3.3 Construções Sociais e os Desafios Jurídicos para o Fortalecimento da Igualdade da Criança.

No complexo cenário dos litígios familiares contemporâneos, marcado pela dissolução de vínculos afetivos e pela intensificação de disputas de poder, a alienação parental apresenta-se como um dos fenômenos mais sensíveis e desafiadores para o Direito de Família. Trata-se de uma forma de violência psicológica que incide diretamente sobre crianças e adolescentes, comprometendo sua formação emocional e relacional. Nesse contexto, é fundamental reconhecer que as construções sociais que envolvem maternidade, paternidade e papéis de cuidado influenciam decisivamente a forma como tais conflitos são interpretados e julgados, o que exige uma abordagem crítica e comprometida com a promoção da igualdade da criança.

Nos termos da Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010) a alienação parental é definida como "a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este". Essa definição evidencia a gravidade do fenômeno, que não apenas fragiliza laços familiares, mas também atinge diretamente a estrutura psíquica da criança, comprometendo seu direito fundamental à convivência familiar equilibrada.



A origem do conceito remonta aos estudos do psiquiatra Richard Gardner, que, na década de 1980, introduziu a expressão "Síndrome da Alienação Parental" para descrever os efeitos psicológicos da manipulação exercida sobre crianças em contextos de separação conflituosa. Embora a noção de "síndrome" seja objeto de intensos debates científicos e não tenha sido reconhecida por instituições como o Conselho Federal de Psicologia, o ordenamento jurídico brasileiro optou por reconhecer os atos de alienação parental como juridicamente relevantes. Tal escolha demonstra uma preocupação normativa com a proteção integral da criança, ainda que desvinculada de uma concepção estritamente psiquiátrica.

Por outro lado, a legislação brasileira, ao disciplinar a matéria, apresenta um rol exemplificativo de condutas caracterizadoras da alienação parental, tais como campanhas de desqualificação do outro genitor, obstáculos ao convívio familiar, omissão de informações relevantes e, em situações extremas, a apresentação de falsas denúncias, inclusive de natureza sexual. Tais práticas evidenciam a instrumentalização indevida da criança no contexto de disputas parentais, revelando um cenário em que o conflito entre adultos ultrapassa seus limites e invade o espaço psíquico infantojuvenil.

Essa última hipótese revela um grau elevado de gravidade, na medida em que instrumentaliza mecanismos legítimos de proteção da criança para fins de retaliação conjugal, criando um dilema significativo para o sistema de justiça. O Judiciário, nesse contexto, encontra-se diante de uma tensão estrutural: proteger a criança contra eventuais abusos reais, sem, contudo, legitimar práticas manipulativas que distorcem a realidade fática. Essa dualidade exige sensibilidade, técnica e rigor na análise probatória.

Apesar de sua finalidade protetiva, a Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010) tem sido alvo de críticas relevantes no campo doutrinário e social, sobretudo quanto à sua aplicação prática. Parte da doutrina e de movimentos sociais sustenta que a norma vem sendo utilizada de forma distorcida em disputas de guarda, funcionando como instrumento de silenciamento de mulheres que denunciam violência doméstica ou negligência paterna. Em um contexto social marcado pela predominância feminina na guarda dos filhos e pela sobrecarga materna, a acusação de alienação parental pode assumir contornos de estratégia processual abusiva, potencializando a revitimização feminina.

Essa problemática se intensifica no debate acerca da eventual revogação da lei. Os críticos apontam que o diploma legal parte de uma premissa de simetria entre os genitores que não reflete a realidade social brasileira, profundamente marcada por desigualdades de gênero. A dificuldade de distinguir denúncias legítimas de situações de manipulação psicológica coloca em risco tanto a proteção da criança quanto a credibilidade das mães que buscam tutela jurisdicional, gerando um ambiente de insegurança jurídica e potencial injustiça.

Por outro lado, há posicionamentos que defendem a manutenção da lei, ressaltando sua importância como instrumento de proteção da criança contra a violência psicológica. Sustenta-se que a revogação da norma representaria uma solução simplista para um problema complexo, sendo mais adequado investir no aprimoramento de sua aplicação, com a qualificação das equipes técnicas, realização de perícias multidisciplinares e garantia da escuta especializada da criança, conforme previsto na Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017). Nessa linha, destaca-se o entendimento de que "proteção não se revoga, se reforça", o que evidencia a necessidade de fortalecimento institucional e não de supressão normativa.

Nesse cenário, a romantização da maternidade solo e a naturalização da ausência paterna funcionam como fatores estruturais que influenciam a aplicação da lei. A figura



da “mãe guerreira”, frequentemente exaltada no imaginário social, tende a invisibilizar a sobrecarga enfrentada por muitas mulheres, criando um contexto em que condutas protetivas podem ser equivocadamente interpretadas como alienação parental. Tal ambiguidade reforça a necessidade de uma análise judicial sensível às construções sociais que permeiam os vínculos familiares, evitando decisões baseadas em estereótipos.

Outro elemento relevante reside na dificuldade de dissociar conjugalidade e parentalidade após o término da relação afetiva. Em muitos casos, o conflito conjugal é projetado sobre a relação parental, transformando a criança em instrumento de disputa. Esse deslocamento revela a incapacidade de elaboração do término da relação, perpetuando o conflito por meio dos filhos e gerando impactos negativos duradouros em sua formação. Trata-se de um fenômeno que evidencia a centralidade da criança como sujeito de direitos, e não como objeto de litígio.

Diante desse quadro, impõe-se ao Judiciário a adoção de uma abordagem sistêmica, interdisciplinar e livre de estereótipos. É imprescindível que magistrados e equipes técnicas estejam capacitados não apenas para identificar atos de alienação parental, mas também para compreender o contexto social mais amplo em que tais condutas se inserem, incluindo desigualdades estruturais e dinâmicas de poder. Isso exige investimento em formação contínua, atuação multidisciplinar e rigor na repressão ao uso abusivo do processo. Somente uma atuação que combine proteção efetiva da criança, promoção da igualdade e sensibilidade às construções sociais será capaz de enfrentar, com justiça, a complexidade da alienação parental no Brasil contemporâneo.

4. CONCLUSÃO.

A presente investigação permitiu evidenciar, de forma consistente, que a chamada romantização da maternidade solo não constitui um fenômeno meramente discursivo ou simbólico, mas sim um mecanismo social profundamente enraizado que opera na manutenção de desigualdades estruturais de gênero. Ao longo da análise, restou demonstrado que a exaltação da figura da “mãe guerreira”, embora aparentemente positiva, atua como instrumento de invisibilização da ausência paterna, deslocando o foco da responsabilização masculina para a sobrecarga feminina. Tal construção revela-se incompatível com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial, exigindo uma revisão crítica de suas bases culturais e jurídicas.

Nesse contexto, torna-se imprescindível reconhecer que a valorização simbólica da mulher, quando dissociada de suporte material e corresponsabilidade parental, produz efeitos perversos e silenciosos. A mulher passa a ser socialmente compelida a desempenhar múltiplas funções, assumindo integralmente o ônus da parentalidade, ao passo que a ausência paterna é tratada como um evento ordinário e socialmente tolerável. Essa inversão de expectativas normativas contribui para a naturalização do abandono afetivo, enfraquecendo a percepção de sua gravidade jurídica e comprometendo a efetividade dos mecanismos de responsabilização previstos no ordenamento.

A análise sob a perspectiva da responsabilidade civil revelou avanços significativos no reconhecimento do abandono afetivo como ilícito indenizável, especialmente a partir da consolidação jurisprudencial que afirma que “amar é faculdade, cuidar é dever”. Contudo, verificou-se que tais avanços ainda enfrentam obstáculos relevantes, sobretudo em razão da persistente banalização social da omissão paterna e das dificuldades probatórias inerentes à demonstração do dano psicológico. Assim, embora o Direito tenha evoluído, sua eficácia plena permanece condicionada à superação de barreiras culturais que relativizam deveres parentais fundamentais.



Ademais, ao se articular o fenômeno da romantização da maternidade solo com a teoria da construção da identidade, especialmente à luz das contribuições de Stuart Hall, evidenciou-se que a ausência paterna não impacta apenas a esfera jurídica, mas também a formação subjetiva da criança. A identidade infantil, construída no interior das relações familiares, sofre influência direta da presença – ou ausência – das figuras parentais. Quando essa ausência é naturalizada e compensada simbolicamente, cria-se um desequilíbrio que compromete o desenvolvimento emocional e social, perpetuando padrões de desigualdade que se reproduzem intergeracionalmente.

A problemática se intensifica quando analisada em conjunto com a aplicação da Lei de Alienação Parental, cuja finalidade protetiva pode ser comprometida em contextos marcados por desigualdade e abandono afetivo. Verificou-se que, em determinados casos, o instituto tem sido instrumentalizado de forma distorcida, funcionando como mecanismo de inversão de culpabilidade e potencial revitimização de mulheres. Essa distorção evidencia a necessidade de uma aplicação sensível, técnica e contextualizada da norma, capaz de distinguir situações de proteção legítima daquelas em que há efetiva interferência indevida na formação psicológica da criança.

Diante desse cenário, impõe-se ao Poder Judiciário o dever de adotar uma postura interpretativa que considere não apenas os elementos formais do caso concreto, mas também os contextos sociais, culturais e de gênero que permeiam as relações familiares. A atuação jurisdicional deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança, compreendido em sua dimensão ampla e substancial, evitando decisões que, ainda que formalmente corretas, reproduzam desigualdades ou legitimem injustiças. A superação de abordagens simplificadoras é condição indispensável para a efetividade da tutela jurídica familiar.

Por fim, conclui-se que a desconstrução da romantização da maternidade solo constitui etapa essencial para a construção de um Direito de Família verdadeiramente comprometido com a igualdade, a dignidade e a proteção integral da criança e do adolescente. Isso implica não apenas reconhecer a sobrecarga feminina, mas, sobretudo, reafirmar a parentalidade como dever compartilhado, inafastável e juridicamente exigível. A transformação desse cenário exige uma atuação integrada entre Direito, sociedade e políticas públicas, capaz de romper com padrões culturais excludentes e promover uma redistribuição equitativa das responsabilidades parentais.

Em síntese, a presente pesquisa evidencia que não há justiça possível enquanto a ausência paterna for naturalizada e a sobrecarga materna for romantizada. A efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes passa, necessariamente, pela responsabilização equitativa de ambos os genitores e pela construção de um novo paradigma familiar, no qual o cuidado não seja um fardo individual, mas um compromisso coletivo, ético e jurídico. Somente assim será possível avançar na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e verdadeiramente comprometida com a dignidade humana.



5. REFERÊNCIAS

- BERNARDES, Ruane; LOURES, Amanda Freitas; ANDRADE, Bárbara Batista Silveira. **A romantização da maternidade e a culpabilização da mulher**. *Revista Mosaico*, [S. l.], v. 10, n. 2 supl., p. 68-75, 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [Planalto](#). Acesso em: 2 fev. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 147, n. 164, p. 1, 27 ago. 2010. Disponível em: [Planalto](#). Acesso em: 1 fev. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção. Julgado em: 27 mar. 2012. Disponível em: [Superior Tribunal de Justiça](#). Acesso em: 17 fev. 2026.
- CANDAU, Joël. **Memória e identidade**. São Paulo: Contexto, 2011. E-book. ISBN 9786555414806. Disponível em: [Minha Biblioteca](#). Acesso em: 27 mar. 2026.
- COSTA, Ana Ludmila Freire. **A morte inventada: depoimentos e análise sobre a alienação parental e sua síndrome**. 2011.
- DIAS, Maria Berenice. **A família na jurisprudência brasileira**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Direito de família contemporâneo*. Salvador: JusPodivm, 2015.
- DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema**. 2008.
- DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: um crime sem punição**. In: *Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 17.
- FINAMORI, Sabrina Deise. **“Mães solas”: parentalidades, conjugalidades e noções de família**. 2019.
- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: [FGV](#). Acesso em: 28 jan. 2026.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026. v. 6. E-book. ISBN 9786551771101. Disponível em: [Minha Biblioteca](#). Acesso em: 15 maio 2026.
- HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2020.
- LÔBO, Paulo. **Responsabilidade civil e abandono afetivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- MADALENO, M. H. **A alienação parental e o direito de convivência familiar**. *Revista de Direito de Família*, São Paulo, v. 28, n. 81, p. 102-117, 2018.
- MATHIAS, L. **Pesquisa qualitativa e quantitativa: qual é a melhor opção?** MindMiners, 2022. Disponível em: [MindMiners](#). Acesso em: 1 fev. 2026.
- MEIRE, Mara Rosa Soares. **Alienação parental e os reflexos do abandono afetivo da família**.
- PEREIRA, Jarmara Garcia Laurindo; XAVIER, Larissa Atanazio; RESENDE, Camila Miranda de Amorim. **A vulnerabilidade de mães solo: desromantizando a ideia de “mulheres guerreiras”**. *Revista Mosaico*, [S. l.], v. 15, n. 3, p. 285-297, 2024.
- PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC/MPF). **Nota técnica sobre falhas e impactos da Lei da Alienação Parental**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: [MPF](#). Acesso em: 22 fev. 2026.
- ROCHA, Beatrice Merten. **Processos (re)estruturantes e litígios familiares multipolares: a gestão judicial em prol do melhor interesse da criança**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE*, 2026. Disponível em: [REASE](#). Acesso em: 24 fev. 2026.



- ROCHA, Beatrice Merten. **O vazio da lei: por que revogar a alienação parental gera insegurança.** *Migalhas*, 2026. Disponível em: [Migalhas](#). Acesso em: 24 fev. 2026.
- RUSSOMANNO, F. M. **Revogação da Lei da Alienação Parental: resposta simplista a problemas complexos.** *JOTA*, 2026. Disponível em: [JOTA](#). Acesso em: 24 fev. 2026.
- SOUSA, Analia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família.** São Paulo: Cortez, 2013. E-book. ISBN 9788524921209. Disponível em: [Minha Biblioteca](#). Acesso em: 27 mar. 2026.